



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.003071/2003-97
Recurso nº 135.163 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.182
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente JOFUND S/A.
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 20/12/2002

IPI - ENQUADRAMENTO EM EX-TARIFÁRIO - A competência para julgamento de lides com base em divergência de classificação fiscal atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes não engloba o enquadramento em "ex-tarifário" criado especificamente para o IPI, atinente ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

COMPETÊNCIA DECLINADA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

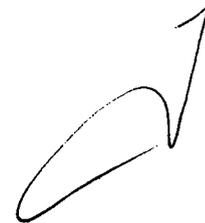
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.



Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- PORTO ALEGRE/RS, que manteve lançamento de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, juros de mora e multa de ofício, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

É rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, cujo relatório fiscal cita expressamente os motivos de fato que ensejaram a autuação, ao contrário do que diz a defesa.

CRÉDITOS DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste o direito de crédito do IPI, nas aquisições de ma'térias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, por esse imposto.

ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO INDEVIDO EM "EX" DE CÓDIGO DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI.

É incabível o enquadramento no "Ex" 01 do código 8708.39.00 da TIPI, de 1996, de discos de freio e de tambores de freio próprios tanto para veículos da posição 8703, quanto para veículos das posições 8701,8702,8704 e 8705, sendo aplicável aos citados produtos a alíquota normal do IPI, de 16%.

SUSPENSÃO DO IPI. CADEIA PRODUTIVA AUTOMOTIVA.CABIMENTO.

No período de outubro a dezembro de 2002,podiam ocorrer, com suspensão do IPI, as saídas de discos de freio e tambores de freio, para emprego na fabricação de sistemas de freio, dos veículos automóveis classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do IPI, por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis e carroçarias daqueles veículos.

Lançamento Procedente em Parte"

Intimado da decisão de primeira instância, em 30/12/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 28/01/2005 que submetido à apreciação da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu, por unanimidade de votos (i) não conhecer do recurso, quanto a classificação fiscal para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes e negar provimento ao recurso, na parte conhecida, conforme ementa abaixo:

IPI. CLASSIFICAÇÃO. Incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes, por tratar-se de questão referente à classificação de mercadorias relativas ao IPI a competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo dispõe o art. 9º inciso XVI do Regimento Interno deste Conselho, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria do MF nº 1.132 de 30/09/2002.



Recurso não conhecido.

ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE .Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. Impossibilidade de aplicação de alíquota prevista para o produto final ou de alíquota média de produção, sob pena de subversão do princípio da seletividade.O IPI é imposto sobre produto e não sobre valor agregado.

Recurso Negado.

A questão residual que deve ser submetida a julgamento refere-se os discos e tambores de freios classificam-se na posição pretendida pelo Fisco NCM 8708.3900 da TIPI, por não ter sido a destinação devidamente comprovada; ou se classifica na posição pretendida pela Recorrente que entende que os produtos se enquadram na posição tarifária do “EX”001 do código 8708.39.00 da TIPI de 1996, por serem próprios para o uso em veículos da posição 8703, quanto para veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705 assim ensejam alíquota reduzida do IPI.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que:

a) preliminarmente há nulidade no Auto de Infração, por não haver prova, indício ou subsídio técnico capaz de comprovar que os produtos industrializados pela Recorrente não tiveram como destino os veículos constantes nas posições 8701, 8702, 8704 e 8705, que prevê a alíquota do IPI de 4%, cujas saídas se deram no período de janeiro de 1999 até dezembro de 2001. Afirma que o Fisco pretende por mera suposição alegar que os produtos foram destinados a outros veículos que não utilitários ou de carga, de modo a onerar a Recorrente com alíquota de 16% de IPI.

b) a conclusão pela destinação diversa, que onera o Recorrente, só poderia ocorrer após investigação junto às empresas que adquiram os produtos o que afirma não ter acontecido;

c) sustenta que o Decreto 2.092/96 não prevê que os discos e tambores de freios produzidos tenham exclusiva e única aplicabilidade em veículos das posições mencionadas, mas apenas que sejam destinados a esses veículos, condição *sine qua non* para aproveitar-se do benefício fiscal;

d) os produtos podem ser utilizados em veículos de outras posições, mas isso decorre do fato de que a produção automotiva tem bases globais, onde de uma mesma plataforma derivam-se veículos com características diferentes; mas essa realidade não pode gerar a conclusão direta de que foram efetivamente utilizados em veículos que não permitem o gozo do benefício fiscal, sem dilação probatória;

Em seu pedido requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para seja anulado o auto de infração na parte que supõe a aplicação incorreta de alíquota de IPI nas saídas de produtos de sua fabricação, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000, ou seja anulada a decisão para que sejam apreciadas as provas trazidas aos autos do processo administrativo e realizada diligência requerida a fim de comprovar a totalidade das impropriedades perpetradas quando da lavratura do Auto de Infração.. Caso não se entenda

que há nulidade na decisão requer a reforma da decisão de primeiro grau para cancelar os lançamentos efetuados de IPI relativamente aos produtos destinados aos veículos classificados nas posições 8702 e 8704

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A questão trazidas para apreciação deste Conselho, em face do que foi decidido no Acórdão nº. 204-00738, de 08/11/2005, é a classificação fiscal dos produtos disco e tambores de freio destinados aos veículos classificados nas posições 8701, 8702, 8703, 8704 e 8705, em face da criação do “Ex-Tarifário”

A questão residual que deve ser submetida a julgamento refere-se ao enquadramento ou não dos discos e tambores de freios classificados na posição NCM 8708.3900 da TIPI, uma vez que, segundo o Fisco, não houve a comprovação da destinação dos produtos beneficiados pelo “EX” Tarifário 001.

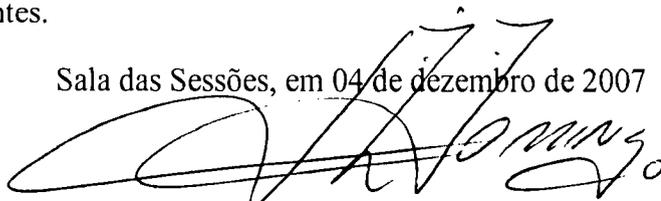
Note-se que não há dúvida acerca da classificação fiscal dos produtos, pois tanto o Fisco como o Contribuinte entendem que os produtos estão descritos na posição 8708.39.00. A dúvida é se os produtos destinados a revendedores e cuja utilização atende aos veículos da posição 8703 e, ao mesmo tempo, atende aos veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705, podem ser enquadrados no EX TARIFÁRIO 001 da posição 8708.39.00 da TIPI criado para os discos e tambores de freios destinados aos veículos da posição 8703.

Essa questão, não se refere especificamente à classificação fiscal, mas à interpretação dos princípios da seletividade em função da essencialidade e da extrafiscalidade dos quais é dotado o IPI, para definir a abrangência do “EX TARIFÁRIO” da TIPI, para o caso de o produto ser dotado de qualidade para atender a mais de um veículo.

Deste modo, a matéria não está no rol de competências deste Terceiro Conselho, por não tratar especificamente de classificação fiscal, mas sim sob a esfera de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, por tratar de interpretação da legislação do IPI.

Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator